

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
FABRICIA ALVES DA SILVA SOUSA**

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA RELAÇÃO
COM A OMISSÃO DO ESTADO NO DESAMPARO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**RUBIATABA/GO
2020**

FABRICIA ALVES DA SILVA SOUSA

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA RELAÇÃO
COM A OMISSÃO DO ESTADO NO DESAMPARO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Marcus Vinícius Silva
Coelho.

**RUBIATABA/GO
2020**

FABRICIA ALVES DA SILVA SOUSA

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA RELAÇÃO
COM A OMISSÃO DO ESTADO NO DESAMPARO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Marcus Vinícius Silva
Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me proporcionou a chance de viver e de cursar Direito. Em segundo lugar, agradeço à minha família, meu esposo que me incentivou a fazer faculdade e meus pais, que tanto comemoraram comigo a cada nota boa que eu conseguia. Também dedico este trabalho à minha tão amada avó Chica que me deixou esse ano e que tanto se orgulhava de mim, como amei e amo a senhora. Por fim, dedico a todos aqueles que estiveram do meu lado nesse curso que tanto me desafiou. Meu obrigado a todos.

“Procure obter sabedoria e entendimento;”
(Salomão, Provérbios 04:5a).

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a possibilidade de uma criança ou um adolescente pleitear indenização em face do Estado por abandono afetivo. E no escopo de alcançar o referido objetivo, desenvolveu-se o estudo a partir de pesquisas bibliográficas. A análise partiu do pressuposto de que o Estado é responsável civilmente por crianças e adolescentes em situação de abandono, como disciplinado pela Constituição Federal de 1988. Por essa razão, é perceptível a notória relevância jurídica da pesquisa, haja vista que propõem-se analisar a possibilidade jurídica a partir de casos concretos julgados pelos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Adolescentes. Crianças. Estado. Indenização. Responsabilidade.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the possibility of a child or adolescent request compensation in the face of the State for emotional abandonment. And in order to achieve that objective, the study was developed based on bibliographic research. The analysis started from the assumption that the State is civilly responsible for abandoned children and adolescents, as disciplined by the Federal Constitution of 1988. For this reason, the notorious legal relevance of the research is noticeable, considering that it is proposed to analyze the legal possibility based on specific cases judged by Brazilian courts.

Keywords: Children. Indemnity. Responsibility. State. Teens.

Traduzido por Samira Tauane Alves Magalhães, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Min. – Ministro

n.- Número

p. – Página

Rel. – Relator

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO	13
2.1	RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DO ESTADO	13
3	RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES	18
3.1	DISPOSIÇÕES LEGAIS A RESPEITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	18
3.2	DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	22
3.3	NOÇÕES GERAIS SOBRE ABANDONO AFETIVO	24
4	POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO.	27
4.1	POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FILHOS PLEITEAREM INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DOS PAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO	27
4.1.1	JURISPRUDÊNCIAS	28
4.2	POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PLEITEAREM INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

1. INTRODUÇÃO

O estudo do tema levantado faz-se necessário considerando que o abandono afetivo e sua relação com a omissão do Estado é um assunto bastante relevante e está inserido na realidade de muitos jovens e crianças brasileiras.

Desta forma, nota-se que a família como base da sociedade, por muitas vezes não vem cumprindo na integralidade a sua função, haja vista alguns pais transferirem o dever de educar os filhos para outras pessoas, como os professores, por exemplo.

Há que se considerar também que a legislação atual nem sempre pune como deveria esses pais omissos, sendo talvez o momento de efetuar uma aplicação mais severa das leis já existentes, garantindo à crianças e adolescentes condições saudáveis para que se desenvolvam, como disciplinado em nossa legislação.

Em razão disso, o presente trabalho cumpre o papel de analisar todo o contexto que envolve a função do Estado na educação de crianças e adolescentes, fornecendo meios para que se desenvolvam de maneira satisfatória, evitando-se que mais tarde, esse mesmo Estado que deveria cuidar, tenha que os punir por más condutas.

Diante de tal situação, surge a seguinte problemática: O Estado pode ser responsabilizado civilmente por sua omissão, diante do abandono afetivo dos genitores em relação à crianças e adolescentes?

Os objetivos principais da presente pesquisa delimitam-se da seguinte forma: analisar o instituto da responsabilidade civil de forma geral; analisar a responsabilidade civil do Estado especificamente em relação à crianças e adolescentes; e, por fim, verificar se há a possibilidade de um menor abandonado por seus genitores e pelo próprio Estado, pleitear judicialmente indenização estatal.

Para tanto, o estudo calca-se no método dedutivo, com escopo de se partir do geral e chegar-se à conclusões particulares. O referido método ganha destaque diante de um tema que exige a análise de princípios constitucionais, dispositivos de lei e jurisprudências de tribunais superiores, o que permitiu a análise teórica a partir de casos concretos.

Desta feita, no primeiro no capítulo busca-se abordar aspectos gerais acerca do instituto da responsabilidade civil, tais como o surgimento, a evolução histórica e a atual teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo desenvolve-se através da análise do instituto da responsabilidade civil estatal no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às responsabilidades estatais em relação à crianças e adolescentes.

Por fim, no terceiro e último capítulo discute-se a possibilidade de menores abandonados afetivamente e materialmente pelo Estado pleitearem indenização em face deste.

Assim, a finalidade precípua da investigação, no todo, desdobra-se na análise da possibilidade de responsabilização civil do Estado frente ao abandono afetivo de crianças e adolescentes, buscando entender se o dever de cuidar dos filhos é estritamente dos pais, ou se o Estado tem o dever de intervir nessa relação quando necessário, de tal modo que tenha o dever de indenizar esses sujeitos que necessitaram deste, mas não obtiveram êxito em conseguir a sua ajuda.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo, será empreendida a análise acerca da responsabilidade civil do Estado brasileiro para com a sociedade brasileira, haja vista este ser considerado um Estado Democrático de Direito.

A abordagem destacada será realizada com fulcro na análise bibliográfica, por meio da qual será possível abordar questões centrais acerca da responsabilidade civil do Estado Brasileiro, de modo a possibilitar maior compreensão sobre a temática.

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DO ESTADO

A priori, cumpre analisar que a responsabilidade civil é aquela que impõe à Fazenda Pública a obrigação de reparar o dano causado a terceiros por seus agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las (MEIRELLES, 2004).

Sendo assim, o instituto da responsabilidade de maneira geral tem um papel de importância indiscutível no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se justifica pelo fato de abranger as duas áreas do Direito. Na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma penal de direito público, ou seja, o interesse lesado é da sociedade, enquanto que na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado (GONÇALVES, 2015).

Nesse sentido, Gonçalves verbera que:

a palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. A ilicitude é chamada de civil ou penal tendo em vista exclusivamente a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente (2015, p. 397).

Assim, quando se fala de responsabilidade civil do Estado podemos defini-la como aquela que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por omissão ou por atos de seus agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las (CURY, 2005).

O instituto da responsabilidade civil, em específico, foi tornando-se relevante ao longo dos anos, tendo sido abordado na Carta Magna de 1988. Nesse sentido, expõem Diniz que:

responsabilidade civil é a aplicação das medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesmo praticado, por essa pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2012, p. 34).

Nessa trilha, Pavione (2017) ressalta que a responsabilidade do Estado passou por várias fases, sendo elas: irresponsabilidade do Estado, período em que não respondia pelos prejuízos causados; responsabilidade civil subjetiva ou com culpa, a responsabilização surge da constatação de cometimento de ato ilícito culposo e, por fim, responsabilidade objetiva, na qual as discussões recaem sobre o nexo de causalidade.

Portanto, ao longo da história, o Estado foi sendo cada vez mais responsabilizado pelas ações e omissões de seus agentes no exercício de suas funções.

Na mesma senda, Venosa afirma que:

a responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc. (2008, p. 04).

Para que a responsabilidade civil estatal seja acionada é necessária uma conduta concreta de um agente estatal, atuando nesta condição, não sendo requisito obrigatório ser um ato ilícito, podendo, por exemplo, ser um ato lícito que causou prejuízos a terceiros, portanto, deverá o Estado indenizar aquele que foi lesado (PAVIONE, 2017).

Nesse ponto, para uma melhor compreensão do instituto da responsabilidade civil, é necessário tratar das duas espécies da mesma, quais sejam, a responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

Insta vincar, que a atuação dolosa e culposa são um dos requisitos para que seja instaurada a responsabilidade civil, no caso dos atos comissivos do Estado. É necessário que se tenha uma ação, um dano indenizável a terceiro e nexo de causalidade, enquanto nos atos omissivos a responsabilidade será subjetiva, por culpa anônima ou falta de serviço (PAVIONE, 2017).

Atualmente, a teoria da responsabilidade objetiva é adotada nos casos de atos comissivos, enquanto a responsabilidade subjetiva é adotada para os atos omissivos (PAVIONE, 2017).

A par do assunto, Polaino descreve que:

consiste em ato comissivo, positivo do agente público, em nome do e por conta do Estado, que redunde em prejuízo a terceiro, consequência de risco decorrente da sua ação, repita-se, praticado tendo em vista proveito da instituição governamental ou da coletividade em geral (2015, *on-line*).

Portanto, podemos definir, para melhor compreensão do leitor que, quando se trata de ato comissivo, logo, este refere-se à uma ação concreta do Estado que gerou danos ou prejuízos a terceiros.

Dessa forma, toda relação, seja essa qual for, comissiva ou omissiva, quando gerar danos a outrem, aquele que provocou o dano deve ser responsabilizado. Nesse sentido, expõem Gonçalves que:

toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil (2012, p.21).

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade civil exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica para se ligar a todos os domínios da vida social (GONÇALVES, 2012).

Dessa forma, a responsabilidade tem como função restaurar o equilíbrio perdido, arcando com prejuízos adquiridos por forma direta, por ações lesivas de agentes dos órgãos Públicos à legislação competente. Dessa maneira, ressarcindo a sociedade ou a pessoa de um dano, seja esse moral ou patrimonial, devolvendo ao mesmo a harmonia violada (GONÇALVES, 2012).

Se analisado a evolução histórica da responsabilidade civil, é possível perceber que, responsabilidade se enraíza na ideia de culpa. Nesse sentido, a autora Di Pietro verbera:

conforme a teoria clássica da culpa, para que haja responsabilidade é necessário para que o autor da ofensa fique obrigado a reparar o prejuízo, além de a pessoa ter sofrido um dano injusto, que o dano seja oriundo de um fato doloso ou culposo (2014, p. 717).

Na sua função compensatória, a responsabilidade civil busca restabelecer o estado em que a vítima se encontrava anteriormente à lesão, repondo o bem perdido, ou, quando em razão da sua natureza não seja possível fazê-lo, se indenizará em importância equivalente ao valor do bem prejudicado.

Em sua função desmotivadora, busca a responsabilidade civil tornar pública à toda coletividade que condutas análogas àquelas ensejadoras de dano, não serão permitidas em meio a sociedade, de forma a inibir que demais pessoas venham a praticar tais condutas lesivas. Nesse ritmo, expõem Diniz:

a responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o statu quo ante, logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento e seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade (2009, pp. 07/08).

Já em relação à omissão do Estado propriamente dita, nos dizeres de Góis, esta é definida da seguinte forma:

a teoria da responsabilidade subjetiva por atos omissivos, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Mello, seguindo os ensinamentos de seu pai Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ladeado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, dentre outros, sustenta, ressalvadas pequenas variações de pensamentos, que a omissão estatal não é causa do resultado danoso, mas sim sua condição, pelo que para haver a responsabilização do Estado por sua conduta omissiva imprescindível a análise do elemento subjetivo (2009, p. 59).

Desta feita, é possível verificar que a omissão, conduta negativa, ocorre quando o Estado é desidioso diante de uma situação que deveria posicionar-se, não cumprindo seu papel de garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

A fim de interpretar no que consiste a responsabilidade civil do Estado, surgiram três teorias norteadoras. A primeira delas trata da culpa administrativa, partindo da premissa de que o lesado não precisaria identificar o causador do dano. Tal teoria traça distinção entre a culpa individual do funcionário e a culpa anônima do serviço público, verificada quando o serviço não funciona, funciona com atraso ou funciona mal (ASSUNÇÃO, 2008).

Do risco administrativo, baseada no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de lhes causar danos, preconiza que o Estado deve indenizar a lesão causada ao particular, independentemente de culpa pela má prestação do serviço, ou por culpa do agente (ASSUNÇÃO, 2008).

Nesse viés, a teoria do risco integral representa uma vertente extremada da doutrina do risco administrativo, não admitindo causas excludentes da responsabilidade estatal (culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior). Por esse motivo, é bastante criticada pela doutrina (ASSUNÇÃO, 2008).

Conclui-se então, que o Estado é responsável direta e indiretamente pelos prejuízos que causar a outrem, como delineia no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Ou seja, a responsabilização do Estado se dá independentemente de dolo ou culpa, tanto por suas ações como por suas omissões, gerando para o terceiro prejudicado o direito de ser indenizado. Nesse seguimento:

o Código Civil de 2002 filiou-se à teoria subjetiva. [...] A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva independentemente de culpa em dispositivos vários e esparsos, como, por exemplo, no art. 933, que trata da responsabilidade por ato de outrem, e no parágrafo único do art. 927, segundo o qual haverá obrigação de indenizar o dano, “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem” (GONÇALVES, 2015, p. 398).

Noutro vértice, insta vincar que o Estado brasileiro é responsável por garantir aos cidadãos o mínimo existencial, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso III. Sendo este o princípio fundamental de maior relevância dentro do ordenamento jurídico.

Nesse viés, dentre as responsabilidades do Estado, o artigo 3º da Constituição Federal dispõe que:

art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - Garantir o desenvolvimento nacional;
III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

No texto áureo, fica evidente que o Estado se comprometeu a cuidar da sociedade promovendo o bem-estar de todos independentemente de classe social, raça, idade, etc., sendo assim, os cidadãos brasileiros podem e devem cobrar do Estado que cumpra a função por ele assumida, haja vista este estar obrigado a fazê-lo em decorrência da responsabilidade civil.

3. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após abordar aspectos gerais sobre a responsabilidade civil do Estado brasileiro, necessário se faz a exposição detalhada da Lei nº 13.257/16, bem como das disposições constitucionais a respeito do assunto.

No ordenamento jurídico pátrio, encontra-se diversas disposições legais que dizem respeito à crianças e adolescentes, dentre elas o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras.

Portanto, o escopo deste capítulo é abordar quais as responsabilidades estatais em relação à crianças e adolescentes em específico, haja vista que sua abordagem possui especial relevância para a resolução da problemática do presente trabalho.

3.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS A RESPEITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Inicialmente, cumpre destacar que o Estado tem o dever de cuidar de crianças e adolescentes, garantindo-lhes as condições necessárias ao seu desenvolvimento, como pode ser observado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Como visto, o texto da Carta Magna deixa claro e evidente que o dever de cuidar de crianças e adolescentes não é somente de suas famílias, sendo que o Estado e a sociedade também devem auxiliar quando necessário nessa tarefa.

A par do assunto, insta vincar que recentemente entrou em vigor a Lei nº 13.257/16, a qual tem por objetivo a proteção de crianças e adolescentes, implantando políticas públicas voltadas especificamente para estes.

Nesse norte, Dias esclarece acerca da supracitada lei:

ambos têm seu desenvolvimento livre e emancipatório garantidos pelo princípio da proteção integral, que possibilita total atenção para que o sujeito nesta fase da vida

possa ser encaminhado a um desenvolvimento pleno e humanizado. A Lei 13.257/16, que estatuiu o Marco Civil da Primeira Idade, trouxe um conjunto profundo de mudanças para o ECA, focando a primeira idade de formação da pessoa (0 a 6 anos). Tais modificações serão avaliadas nos grupos de imersão de cada uma delas, ao longo destes escritos, mas já se destaca que a referida legislação alinha nosso Direito a um especial conjunto normativo que tem por foco, sem desprestigiar as demais idades, a pessoa em seus anos iniciais, período em que a fragilidade, social, física e psicológica, está claramente a florada (2017, p. 385).

É notória que a preocupação do legislador referente aos primeiros anos de vida de uma criança é de extrema relevância, haja vista ser nesse período que o indivíduo receberá a maior parte de influências e estímulos, sendo essa fase o momento em que mais absorve os conteúdos que recebem sejam eles bons ou ruins.

Ainda, de acordo com Dias, não são apenas os pais que são responsáveis pela educação e criação dos filhos:

todos os que estão ao redor da criança e do adolescente são por eles responsáveis, tanto a família, a comunidade ou o Estado, sendo dever solidário que se assegure prioridade ao sujeito em desenvolvimento. Esta prioridade (hoje compartilhada com os idosos – art. 3º, parágrafo único da Lei 10.741/03), estampada no art. 4º, parágrafo único, abarca o direito de receber proteção e socorro em qualquer hipótese; precedência de atendimento junto aos órgãos públicos (saúde, educação, etc.); as políticas públicas devem ter o foco sobre eles tanto na formulação quanto na execução, devendo existir “destinação privilegiada” de recursos públicos para programas e ações vinculados à criança e aos adolescentes (2017, p. 386).

Nota-se que a fala do autor é clara em afirmar que não é somente dever dos pais cuidar da formação de crianças e adolescentes, pelo contrário, a sociedade e o Estado possuem sim papel relevante na formação de cada indivíduo.

No mesmo sentido, em seu artigo terceiro, a Lei nº 13.257/16, deixa claro e evidente que é prioridade absoluta assegurar os direitos das crianças e adolescentes como instituído pela Carta Magna, sendo dever do Estado promover políticas, planos, programas e serviços, a fim de atender as especificidades dessa faixa etária para que se desenvolvam de maneira integral.

Na sequência, no artigo 5º da supracitada Lei, são especificadas quais as áreas prioritárias nas quais o governo deve agir, quais sejam: alimentação, nutrição, educação, convivência familiar e comunitária, assistência social, cultura, lazer, bem como proteção contra toda forma de violência. Ou seja, suprir as necessidades básicas para que crianças e adolescentes possam se desenvolver de forma completa e satisfatória (BRASIL, 2016).

Mais adiante em seu artigo 7º, é regulamentado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas, com escopo de assegurar a articulação das ações voltadas à

proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, o artigo 8º institui que o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, sejam eles de âmbitos Federal, Estadual ou Municipal (BRASIL, 2016).

Ademais, no artigo doze fica evidenciado o papel do Estado, família e sociedade participando solidariamente do processo de formação de crianças e adolescentes, deixando claro que tal missão não está restritamente a cargo dos pais (BRASIL, 2016).

Assim sendo,

cite-se, em continuidade, e também com vistas à citada proteção, a recente Lei 13.257/2016, que trata das políticas públicas para a proteção da *primeira infância*. O art. 2.º da citada norma reconhece a primeira infância como o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. A lei estabelece, ainda, que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4.º do ECA, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (art. 3.º) (TARTUCE, 2019, pp. 52/53).

Portanto, pode-se perceber que a Lei nº 13.257/2016, veio para complementar a legislação já existente, especificando diversos pontos onde havia lacunas, priorizando os primeiros anos de desenvolvimento de um indivíduo.

Nesse ponto, impende destacar o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente acerca das responsabilidades do Estado em relação aos menores de idade.

Assim, aprioristicamente, no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina-se que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurado oportunidades e facilidades para que tenham um desenvolvimento completo (BRASIL, 1990).

Nesse mesmo sentido, Dias (2017) enfatiza que às crianças e adolescentes são atribuídos além de todos os direitos inerentes a qualquer pessoa, direitos especiais, ou seja, direitos voltados em específico para as necessidades de uma pessoa em tenra idade.

Mais adiante no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente está disposto que:

art. 4: é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Por sua vez, no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta-se que crianças e adolescentes não poderão de forma alguma ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2016).

Em conformidade, infere-se que

as formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990): microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeito da própria vida, que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais (DIAS, 2016, p.57).

Portanto, pode-se perceber que as duas leis brevemente explanadas, convergem no sentido de que crianças e adolescentes possuem direitos como qualquer indivíduo, os quais devem ser garantidos de forma integral, sendo necessária a cooperação entre família, Estado e sociedade.

Além das de leis específicas direcionadas para crianças e adolescentes, foi instituído pela Lei nº 8.242/91, um órgão intitulado Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), o qual é o principal órgão do sistema de garantia de direitos com gestão compartilhada entre governo e sociedade civil, definindo as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

No artigo segundo da supramencionada Lei, que institui o Conanda, estão especificadas as competências do Conselho:

art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente (BRASIL, 1991).

Conclui-se portanto, que é possível verificar a existência de leis bem elaboradas e que abarcam todas as necessidades de crianças e adolescentes. Contudo, é necessário que sejam aplicadas de maneira eficaz, a fim de promover o desenvolvimento saudável daqueles que são o futuro da nação.

3.2 DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nesta seção, será brevemente analisada a doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes, desde sua previsão legal até as pontuações doutrinárias pertinentes à resolução da problemática no último capítulo.

Nesse sentido, a respeito da proteção integral de crianças e adolescentes, Villas-Bôas sintetiza que:

quando se trata das crianças e dos adolescentes o nosso sistema jurídico pode ser analisado em duas fases distintas: a primeira que denominamos de situação irregular, no qual a criança e adolescente só eram percebidos quando estavam em situação irregular, ou seja, não estavam inseridos dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico; já a segunda fase denominada de Doutrina da proteção integral, teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1988, onde encontramos no art. 227 (2011, *on-line*).

Portanto, percebe-se na fala de Villas-Bôas (2011), que por décadas crianças e adolescentes eram vistos apenas quando se encontravam em situação irregular, ou quando cometiam algum delito que exigia a intervenção estatal para puni-lo.

No lugar da tutela da pessoa do menor de idade, em razão da sua incapacidade ou em decorrência da sua desvalia social e familiar, a proteção dos seus interesses ou necessidades, por respeito à condição humana de toda criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento. Ou, em outras palavras, no lugar da proteção da pessoa desvalida e desamparada com a justificativa de prevenir a criminalidade, a proteção de interesses ou necessidades essenciais ao desenvolvimento por uma questão de respeito à dignidade da criança e do adolescente como pessoa humana. (KONZEN, 2012, p. 85)

Nesse mesmo sentido, Dias (2016) enfatiza que a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.

Nos dizeres de Gagliano e Filho (2017), todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Posteriormente, a postura do Estado brasileiro começou a sofrer modificações com o advento da Declaração dos Direitos das Crianças, veja-se:

em termos de estrutura jurídica trata-se de uma reviravolta no sistema menorista, uma inovação que até os dias de hoje não foi completamente implementada. Porém, em âmbito internacional não era uma novidade, ao contrário já estávamos atrasados várias décadas. A Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU. E no cenário internacional, essa Declaração acabou originando a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988 (VILAS-BÓAS, 2011, *on-line*).

Nesse ponto, vale destacar alguns princípios adotados pela Declaração dos Direitos das Crianças:

Princípio 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959, *on-line*).

É indubitável que a Declaração redigida pela ONU, além de ser especificamente voltadas à crianças, também engloba todos os direitos inerentes aos seres humanos para que se desenvolvam de maneira satisfatória, dando tratamento especial àqueles que precisam de cuidados e proteção.

Portanto, somente com o advento da Carta Magna de 1988, surgiu o princípio da prioridade absoluta, que segundo Vilas-Bôas:

reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, já que a criança, o adolescente e o jovem tem prioridade absoluta em seus cuidados (2011, *on-line*).

Gagliano e Filho (2019), sintetizam que nítida, aliás, nesse ponto, é a evolução legislativa, por conta do abandono do princípio da culpa, e a substituição pela afetividade, segundo o interesse dos filhos.

Diante das pontuações doutrinárias e da previsão legal contida da Carta Magna de 1988, percebe-se que a nas últimas décadas o Estado passou a se voltar para questões relacionadas à crianças e adolescentes, criando leis voltadas especificamente para estes, de forma a prevenir que se encontrem em situação irregular.

3.3. NOÇÕES GERAIS SOBRE ABANDONO AFETIVO

Nesta última seção, será discorrido sobre o que é o abandono afetivo do ponto de vista doutrinário e da Constituição Federal de 1988.

Nesse trilhar, Tartuce (2006, p. 03) afirma que “mesmo não constando a palavra “afeto” no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.

Mas o fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida (GAGLIANO; FILHO, 2017).

Portanto, pode-se verificar que embora a Carta Magna não se refira especificamente ao afeto nas relações entre pais e filhos, é evidente que este é abarcado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, princípio este de relevância incontestável em nosso ordenamento jurídico, uma vez que:

é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmiento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade (DIAS, 2016, p. 47).

Desta feita, Tartuce (2019) ainda afirma que, apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar.

No mesmo sentido, a Declaração dos Direitos das Crianças dispõe em seu sexto princípio que:

para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959, *on-line*).

Neste sentido, sequenciando o assunto tratado na presente pesquisa, Tovar nos traz uma clara definição do que é o abandono afetivo. Vide:

ocorre quando os filhos são privados da convivência com os seus pais, seja por imposição de um dos genitores que denigre a imagem do outro genitor, seja pela própria vontade do pai que deixa de cumprir com o princípio da paternidade responsável ao deixar de conviver diariamente com o seu filho, e fornecer todo o afeto necessário para uma sadia formação psicológica da prole, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Esta última forma de abandono é que dará ensejo à compensação por dano moral (2010, p. 07).

Fica claro e evidente que as crianças e adolescentes abandonados afetivamente por seus genitores sofrem lesão em sua dignidade como pessoas humanas, direito esse consagrado como fundamental pela Constituição Federal de 1988. Portanto, uma vez lesado um direito fundamental, é necessária uma intervenção estatal, a fim de aplicar a lei aos genitores desidiosos.

Nessa linha,

a afetividade é o elemento fundamental da convivência familiar, onde a criança deve ser acolhida moralmente e materialmente. O desapontamento da afetividade acarreta danos aos filhos que criam expectativas de serem criados por seus pais. Quando os pais descumprem esta obrigação jurídica deixando seus filhos em abandono afetivo deverá responder perante o Estado nas sanções que são previstas em lei (CAVASSINI, 2019, *on-line*).

O Código Civil por sua vez em seu artigo 1.638, inciso II, faz menção a uma das consequências que pais desidiosos podem sofrer: perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar filho em abandono (BRASIL, 2002).

Na mesma trilha, Lôbo afirma que:

são casos difíceis com ponderáveis razões em cada lado. Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se

resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos com absoluta prioridade, oponíveis à família – inclusive ao pai separado -, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral (2010, p. 308).

Nesse sentido, Gagliano e Filho (2017) deixam claro que os defensores da ideia de uma paternidade/maternidade responsável, defendem que a negativa de afeto, a qual gera diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil.

Por fim, “é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil” (GAGLIANO; FILHO, 2017).

Diante de tal situação vivenciada por milhares de crianças e adolescentes brasileiros, surge a discussão se é dever do Estado ou dos pais indenizá-los pelos danos morais sofridos devido ao abandono.

Ainda, a presente pesquisa se debruçará no sentido de entender se o Estado também pode ser compelido a indenizar crianças ou adolescentes que quando necessitaram da ajuda do Estado não a obtiveram, levando em conta seu papel de garantidor dos direitos que ele mesmo instituiu.

4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Cumpra observar, preliminarmente, que os dois primeiros capítulos se propuseram a abordar aspectos gerais acerca da responsabilidade civil do Estado desde seu advento até sua adoção pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como a explicitar quais as responsabilidades do ente estatal em relação à crianças e adolescentes.

Durante explanação sobre a responsabilidade do Estado em relação à crianças e adolescentes, levantou-se a questão se o menor abandonado por seus pais e, posteriormente, pelo Estado, pode pleitear reparação civil contra o Estado.

Diante da questão, ressalta-se que neste último capítulo será discutido se existe essa possibilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, o que visará dar respostas à problemática do presente trabalho, de forma clara, coesa e objetiva.

4.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FILHOS PLEITEAREM INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DOS PAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO

Aprioristicamente, cumpre destacar que as relações de família são abarcadas pelo instituto da responsabilidade civil, portanto, uma vez que um dos genitores deixa de cumprir seus deveres para com sua prole, surgem sanções para os mesmos. Um exemplo dessas sanções que os genitores desidiosos podem sofrer é a indenização pecuniária por abandono afetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê os deveres dos pais para com os filhos. A exemplo disso, pode-se destacar o dever de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do filho menor, em condições de dignidade, conforme dispõe os arts. 3º, 4º e 5º do ECA (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, o Código Civil em seu artigo 1.634 disciplina que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar” (BRASIL, 2002). Portanto, os genitores possuem o dever legal de cuidar de seus filhos.

Contudo, caso os genitores não cumpram com seus deveres, surge a responsabilidade civil e ainda o direito dos filhos pleitearem indenização.

4.1.1 JURISPRUDÊNCIAS

Nesta seção, serão estudadas jurisprudências que tratam sobre a possibilidade jurídica de um filho pleitear indenização em desfavor de seu genitor por abandono afetivo, oportunidade em que será abordado o posicionamento mais aceito atualmente entre os tribunais brasileiros.

Inicialmente, alguns posicionamentos sobre o assunto, como por exemplo, os entendimentos dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, bem como do Distrito Federal, do Acre e do Amazonas, são uníssomos no sentido de que comprovado o abandono afetivo surge para o filho o direito de pleitear indenização em desfavor de seu genitor.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se indenizar o filho que não vem recebendo do pai biológico a devida assistência moral e afetiva, tema complexo e que gera muita polêmica em nossos tribunais. Como é cediço, nos termos dos artigos. 186 e 927 do Código Civil aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Embora o caso em análise trate de indenização que decorre de danos produzidos na esfera das relações familiares, também aqui deverão ser preenchidos os elementos da responsabilidade civil subjetiva. Em outras palavras, deverão estar comprovados a conduta culposa do agente, o nexo de causalidade e o dano, consistente na violação de um dever. De fato, o Código Civil arrola os deveres inerentes ao poder familiar, dentre os quais se destacam o dever de dirigir a educação e criação dos filhos e tê-los em sua companhia e guarda (artigo 1634). Conforme ressaltado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, mais do que um dever dos pais, ser cuidado é um direito do filho, inerente à sua dignidade humana. Assim, é direito básico de todo filho receber atenção e afeto de seus pais. Violado o dever legal do pai e, portanto, o direito do filho, exsurge o dano e, via de consequência, o dever de indenizar. Na hipótese em exame, restou evidenciado através do estudo social e do depoimento das partes que o afastamento entre pai e filho foi provocado pela nova união do pai. A genitora afirmou à assistente social que, mesmo após a separação, o vínculo entre pai e filho sempre foi estreito. A nova união do genitor, contudo, parece ter sido o início de um período de afastamento entre pai e filho, o que causou no adolescente problemas na fala, comportamento agressivo e dificuldades na escola. O quadro só foi estabilizado depois de iniciado tratamento com fonoaudiólogo e psicólogo. O apelante, por seu turno, relatou à assistente social que sua atual companheira sente muito ciúme da genitora do menor. Afirmou, também, que ela não maltrata o filho, porém a animosidade entre ambos é evidente. Assim, para evitar problemas conjugais, acabou se afastando do filho. Percebe-se, portanto, que o genitor apelante afastou-se do convívio com o filho não só por residir em outro município, mas também por não querer problemas em sua nova união. De fato, o apelante não sabe lidar com o ciúme excessivo da nova companheira e com a antipatia do filho por esta, tendo escolhido se manter inerte e deixar que os problemas se resolvam espontaneamente. Ocorre que o tempo passa, os filhos crescem, e as oportunidades de oferecer educação e cuidados se vão. Não

pode um genitor colocar em polos opostos seu novo casamento e seu relacionamento com os filhos, pois não se trata de disputar a atenção, computar a dedicação dada a um ou outro. O bom relacionamento com os filhos, assim como uma relação amorosa satisfatória, são elementos essenciais para a saúde psíquica do indivíduo, que não pode adotar uma postura inerte diante de eventuais disputas, sob pena de comprometer a integridade psicológica de todos os envolvidos. Assim, a indenização em hipóteses como a dos autos assume um caráter eminentemente punitivo e pedagógico, tendo por objetivo primordial alertar o pai negligente sobre a importância do convívio com o filho. Destarte, presentes os elementos pertinentes à responsabilidade civil, correta a sentença que condenou o recorrente a reparar os danos sofridos pelo apelado decorrentes do abandono moral. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00009406220098190060 RIO DE JANEIRO SUMIDOURO VARA UNICA, Relator: MARIO ASSIS GONCALVES, Data de Julgamento: 09/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2014).

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0006983-72.2016.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LETICYA STEPHANY SANTOS CASTRO OLIVEIRA APELADO: CLEVIO ROSA DE OLIVEIRA E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AFETO. VALOR JURÍDICO. DIREITO DA PERSONALIDADE. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PRESENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. 1. A tutela jurídico-estatal da família deve considerar as especificidades e idiosincrasias próprias dos indivíduos que compõem o espaço familiar, partindo-se daí para uma compreensão ampla do cenário em que seus membros estão inseridos, para que o escopo social da jurisdição de eliminar os conflitos e gerar a pacificação social seja compreendido pelos litigantes que possuem laços familiares. 2. Os limites do exame jurisdicional para a análise da ocorrência de abandono afetivo estão delimitados pela verificação objetiva do cumprimento ou não da obrigação jurídica de cuidados de criação e educação, dentro das possibilidades factíveis dos membros do núcleo familiar, nos termos do artigo 227 da Carta Magna. 3. Denota-se a relevância da proteção jurídica do afeto como direito da personalidade de cada indivíduo, razão pela qual a lesão ao referido direito configura reprovável ato ilícito que carece de efetiva compensação. 4. No âmbito das relações familiares, para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com o filho; o dano, caracterizado pelo transtorno psicológico sofrido, e o nexo causal entre o ilícito e o dano suportado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 5. Presentes os elementos de prova que imputam o dano moral pretendido, deve-se reconhecer a responsabilidade civil do pai em razão de abandono afetivo de filho. 6. Diante da inexistência de regra legal que norteie o cálculo do valor da compensação por danos morais, incumbe ao magistrado pautar sua avaliação baseada no grau de culpa do agente causador do dano; na repercussão do ato na vida da parte autora, na situação financeira de ambas as partes, sem se olvidar do duplo caráter indenizatório, quais sejam: inibir atos semelhantes àquele que deu origem à demanda e ressarcir o prejuízo causado sem ensejar o enriquecimento da vítima. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00069837220168070005 DF 0006983-72.2016.8.07.0005, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO QUE NÃO DECORRE DAS RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA PARCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM BASE NA CONDIÇÃO PESSOAL DAS PARTES, EXTENSÃO DO DANO E

GRAU DE CULPA. PATAMAR ELEVADO. REDUÇÃO. PROPÓSITO MAIOR DA AÇÃO. CONSTRUÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHO. 1. O recurso de apelação devolve ao Tribunal apenas a matéria efetivamente impugnada, somente se podendo julgar o que está contido nas razões recursais, restringindo-se o pedido ao que efetivamente estiver em discussão (*tantum devolutum quantum appellatum*). Acolhimento de preliminar de ausência de dialeticidade. Conhecimento parcial do recurso. 2. À míngua de critérios legais para a fixação do valor da compensação dos danos morais, devem ser considerados o grau de culpa do agente causador do dano, a extensão dos danos na vida da vítima e a situação financeira pessoal das partes, além de ser o suficiente para a inibição de novos atos danosos e ressarcir o prejuízo sem o enriquecimento sem causa da vítima. 3. O abandono afetivo, não obstante configurado e admitido pelo genitor e com efeitos danosos comprovados na vida da vítima, pode e deve ser reparado com a construção de vínculo afetivo com o filho, uma vez ser este ainda adolescente, em fase de desenvolvimento de caráter. 4. A indenização não pode ser um fim em si mesma, de sorte que deve servir muito mais como um alerta ao genitor ausente para que se aproxime do seu filho. De outra banda, não pode ser entendida como uma espécie de premiação à mãe que pratica atos de alienação parental. 5. Condições pessoais das partes que militam pela redução do valor estabelecido na sentença, que passa a ser de cinco mil reais. 6. Recurso principal parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso adesivo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0703101-41.2016.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL CONHECER, EM PARTE, DO APELO E NESTA, PROVÊ-LO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO (A) DES (A) RELATOR (A). UNÂNIME" e das mídias digitais gravadas. (TJ-AC - APL: 07031014120168010001 AC 0703101-41.2016.8.01.0001, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 23/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO AFETIVO. CONSTATADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Identifica-se a doação inoficiosa quando a reserva da legítima é ultrapassada em prejuízo dos demais herdeiros necessários, cabendo a quem alega apresentar o montante patrimonial do doador, pois sem tal informação não é possível identificar a transferência de patrimônio em excesso a um herdeiro em detrimento de outros apto a ensejar a anulação pleiteada. 2. O abandono afetivo é identificado quando o dever de sustento, guarda e educação do filho não são cumpridos, de modo que tal omissão de assistência social, moral e psíquica deve ser compensada com indenização a título de danos morais. 3. Recursos de Apelação conhecidos e não providos. (TJ-AM - AC: 06310140620168040001 AM 0631014-06.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 09/03/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível aplicar as regras de responsabilidade civil no Direito de Família, de modo a compelir o genitor desidioso a indenizar o filho abandonado afetivamente.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO : JOÃO LYRA NETTO EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e

termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Data do Julgamento, 24 de abril de 2012).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que, em que pese a dolorosa situação de distância de um pai com o filho, não se verifica um efetivo abalo psicológico decorrente da ausência do pai, tampouco um ato ilícito do réu que tenha causado de forma direta um sofrimento ao autor. *In verbis*:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO DO GENITOR. EFETIVO DANO PSÍQUICO DO FILHO. LIAME CAUSAL. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível a compensação por danos morais por abandono psicológico. Não obstante, a fim de evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória, mister se faz a efetiva comprovação da conduta omissiva ou comissiva do pai na quebra do dever jurídico da convivência familiar, além do trauma psicológico sofrido pelo filho, não havendo que se falar em dano *in re ipsa*. 2. Apesar da dolorosa situação de distância de um pai com o filho, não se verifica um efetivo abalo psicológico decorrente da ausência do pai, tampouco um ato ilícito do réu que tenha causado de forma direta um sofrimento ao autor, sobretudo quando eventual descumprimento do dever jurídico de cuidado e de exercício familiar não decorreu de sua culpa exclusiva, mas da conturbada relação com a genitora. 3. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07047375820188070016 - Segredo de Justiça 0704737-58.2018.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 24/06/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

É perceptível nas jurisprudências acima correlacionadas, que a indenização por abandono afetivo ainda é motivo de imensas controvérsias em nossos tribunais, sendo necessário um robusto conteúdo probatório para que o direito à indenização seja reconhecido.

O presente trabalho não pretende de modo algum esgotar a questão, até porque, no atual cenário jurídico isso seria impossível. Ao contrário, serão trabalhadas as possibilidades jurídicas já existentes e aceitas por uma parcela da doutrina e da jurisprudência.

4.3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PLEITEAREM INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO

Sem mais delongas, ao se debruçar sobre o tema proposto, em longas horas de pesquisa, não foram encontradas doutrinas, nem tampouco jurisprudências sobre a possibilidade de um menor abandonado afetivamente por seus genitores, pleitear indenização em desfavor do Estado.

Como visto, foi possível verificar que já existe a possibilidade jurídica dos filhos pleitearem indenização em desfavor dos genitores, bem como a possibilidade jurídica dos genitores pleitearem indenização em desfavor dos filhos por abandono afetivo.

Desta feita, é possível perceber que o tema ora apresentado é algo sobre o qual a doutrina e a jurisprudência ainda não se debruçaram. Portanto, não é possível afirmar se em um processo, tal pedido seria deferido ou indeferido, cabendo nesse ponto, analisar se existe a responsabilidade civil do Estado, bem como a possibilidade jurídica do pedido.

A respeito da responsabilidade civil do Estado em relação à crianças e adolescentes, tal assunto foi debatido de forma pormenorizada inicialmente na presente pesquisa, concluindo-se que o Estado é responsável civilmente por crianças e adolescentes abandonados por seus genitores, tendo leis especificamente voltadas para o assunto.

Portanto, sob a ótica da responsabilidade civil, pode-se afirmar que é possível juridicamente um menor abandonado afetivamente por seus genitores e posteriormente pelo Estado, pleitear indenização em desfavor de seus pais, bem como em desfavor do Estado, haja vista, o instituto da responsabilidade solidária disciplinado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Já em relação a possibilidade jurídica do pedido, pode-se destacar os ensinamentos de Barroso (2011), segundo o qual, este instituto é verificado quando existe a ausência de vedação expressa em lei ao pedido formulado pelo autor em sua inicial. Em outras palavras, desde que não haja disposição legal em contrário, um pedido é juridicamente possível.

Por outro lado, Lenza sintetiza que a impossibilidade jurídica é cabível:

nos seguintes casos (NCPC, art. 332): a) quando o pedido contrariar Súmula do STF, STJ – e também do Tribunal de Justiça, quanto a direito local; b) decisão proferida em recurso repetitivo (STF ou STJ), incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência; c) quando o juiz verificar desde logo, prescrição ou decadência (2017, p. 323).

Da análise detida da fala do autor, pode-se perceber que a possibilidade jurídica do pedido de um menor em desfavor do Estado, não encontra vedação legal, logo, não é juridicamente impossível.

Destarte, é imperioso afirmar que é juridicamente possível que um menor abandonado pelo Estado, quando necessitado de sua ajuda, pleiteie indenização pelos danos afetivos sofridos, haja vista que nesse caso, o Estado terá deixado de agir, praticando uma omissão, ou seja, um ato ilícito, o qual dá direito ao sujeito que sofreu o dano pleitear indenização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, cumpre destacar que o objetivo geral e os objetivos específicos propostos no presente trabalho foram devidamente alcançados, haja vista que nos dois primeiros capítulos foram abordados aspectos gerais a respeito da responsabilidade civil do Estado, tanto objetiva quanto subjetiva, bem como a responsabilidade do Estado em relação à crianças e Adolescentes. Por conseguinte, foi dedicado um capítulo para estudo das possibilidades jurídicas já existentes em relação à indenização por abandono afetivo, o qual realizou-se por meio da análise da melhor doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Em suma, no presente trabalho, foi possível chegar a uma resposta coerente à problemática proposta, qual seja, que não existe vedação jurídica para que um menor abandonado intente indenização contra o Estado, desde que constatada sua ação ou omissão.

É incólume que crianças e adolescentes possuem um gama de direitos garantidos pela Constituição Federal, bem como pelas leis esparsas, contudo, o que muitas vezes observa-se na prática, é o desrespeito a esses direitos, cabendo ao Estado intervir não só quando já forem violados, como também na prevenção desta conduta.

Assim, a presente pesquisa apresentou uma efetiva preocupação dos legisladores, assim como da doutrina sobre o tema, buscando demonstrar que a responsabilidade de cuidar de crianças e adolescentes não é somente dos pais, como também do Estado, em consonância com a resposta da problemática desta monografia.

REFERÊNCIAS

ACRE. Apelação Cível: 07031014120168010001. *In: Tribunal de Justiça*. Relator: Regina Ferrari. Segunda Câmara Cível. Julgado em 23/06/2020. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/site/>>. Acesso em: 10/08/2020.

AMAZONAS. Apelação Cível: 06310140620168040001. *In: Tribunal de Justiça*. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Primeira Câmara Cível. Julgado em 09/03/2020. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/site/>>. Acesso em: 03/08/2020.

ASSUNÇÃO. Matheus Carneiro. **A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10915/a-responsabilidade-civil-do-estado-na-visao-do-stf-e-do-stj>>. Acesso em: 13/06/2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **VI Curso de direito civil**. Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Código Civil, Lei nº 3.071, de 01 janeiro de 1916**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13/10/2019.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília-DF: Conanda, 2006.

_____. Recurso Especial 1152942 SP (2009/0193701-9). *In: Superior Tribunal de Justiça*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Publicado em 06/03/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 04/08/2020.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVASSINI, Vanessa Medina. **Indenização civil por abandono afetivo de menor.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/297351/indenizacao-civil-por-abandono-afetivo-de-menor>>. Acesso em 13/04/2020.

CRISTINA, Flávia; FRANCESCHET, Júlio; PAVIONE, Lucas. Organizadores. **Exame da OAB.** 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CURY. Aisian Samir. **A Responsabilidade Civil do Estado.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8000/responsabilidade-civil-do-estadoCury>>. Acesso em: 10/03/2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em 15/05/2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito civil brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito civil brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível: 00069837220168070005. *In: Tribunal de Justiça.* Relatora: Maria de Lourdes Abreu. Terceira Turma Cível. Julgado em 11/12/2019. Disponível em: <<http://www.tjdf.jus.br/site/>>. Acesso em: 01/08/2020.

_____. Apelação Cível: 07047375820188070016. *In: Tribunal de Justiça.* Relatora: Leila Arlanch. Sétima Turma Cível. Julgado em 24/06/2020. Disponível em: <<http://www.tjdf.jus.br/site/>>. Acesso em: 03/08/2020.

_____. Apelação Cível: 0014238-93.2016.8.07.0001. *In: Tribunal de Justiça.* Relator: Teófilo Caetano. Primeira Turma Cível. Julgado em 08/08/2018. Disponível em: <<http://www.tjdf.jus.br/site/>>. Acesso em: 10/08/2020.

FREIRE, Kaique. **Resumo:** Princípios Norteadores do Direito de Família. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em 16/10/2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/3_a_responsabilidade_civil_do_estado_por_atos_omissivos_e_o_atual_entendimento_do_supremo_tribunal_federal.pdf>. Acesso: 07/02/2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito civil:** parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito civil 1:** parte geral – Obrigações - Contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente.** *In: Revista do Ministério Público do RS.* Porto Alegre: n. 71 - jan. 2012/abr. 2012.

LENZA, Pedro. **OAB, primeira fase - esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Ana Carolina Santos. **Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 13/10/2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível: 10000150873347002.** *In: Tribunal de Justiça. Relator: Sandra Fonseca.* Julgado em 08/10/2019. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/site/>>. Acesso em: 12/08/2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLAINO, Victor. **Atos omissivos e a responsabilidade civil do estado**. Disponível em: <https://vpolaino.jusbrasil.com.br/artigos/148854635/atos-omissivos-e-a-responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 07/02/2020.

RIO DE JANEIRO. Apelação Cível: 9406220098190060. *In*: **Tribunal de Justiça**. Relator: Mario Assis Gonçalves. Terceira Câmara Cível. Julgado em 09/07/2014. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/site/>>. Acesso em: 25/07/2020.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 11/03/2020.

TOVAR, Rachel Salles. **Dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

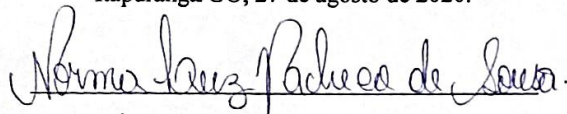
VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>>. Acesso dia 27/04/2020.

**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE
NORMALIZAÇÃO TÉCNICA**

Eu, NORMA LUZ PACHECO DE SOUSA, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 79.688, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado “ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA RELAÇÃO COM A OMISSÃO DO ESTADO NO DESAMPARO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, da acadêmica FABRICIA ALVES DA SILVA SOUSA, consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Itapuranga/GO, 27 de agosto de 2020.

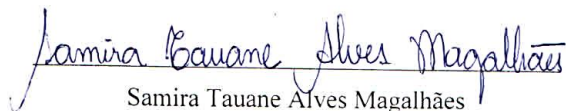


Professora Norma Luz Pacheco de Sousa
Graduada em Letras Língua Portuguesa e
Inglês pela UEG. Portadora do registro
Profissional nº. 79.688 UEG/GO

DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO DE RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, SAMIRA TAUANE ALVES MAGALHÃES, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 70602, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado “ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA RELAÇÃO COM A OMISSÃO DO ESTADO NO DESAMPARO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, da acadêmica FABRICIA ALVES DA SILVA SOUSA, consistente na tradução do resumo deste trabalho para a língua inglesa.

Morro Agudo de Goiás/GO, 25 de agosto de 2020.



Samira Tauane Alves Magalhães

Graduada em Letras Língua Portuguesa e
Inglês pela UEG. Portadora do registro
Profissional nº. 70602 UEG/GO